PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL
(Itacoatiara/Urucurituba)

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600116-30.2020.6.04.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM
REPRESENTANTE: #-PROMOTORIA DA 3ª ZE

REPRESENTADO: JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

DECISÃO

Recebi hoje,

Visto e analisado os presentes autos.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral antecipada, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de JOSÉ CLAUDIONOR DE CASTRO PONTES, conhecido por "SABUGO DO PT", prefeito do município de Urucurituba, por suposta violação de preceitos insculpidos na Lei n. 9.504/97, *in casu*, propaganda antecipada.

O órgão ministerial alega, em síntese, que o representado pintou o município de Urucurituba, incluindo prédios públicos, com faixas vermelhas indicativas do Partido dos Trabalhadores (PT) para promoção pessoal, com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral.

Diante das denúncias recebidas, a Promotoria Eleitoral designou servidor para realizar diligência, no dia 10/09/2020, na qual restou constatado que o atual prefeito e pré-candidato à Reeleição está pintando prédios públicos com faixas ou partes vermelhas, indicativas de seu Partido Político.

No mesmo sentido, a representação indica que as pinturas são recentes e foram feitas em vários prédios públicos, como também em bancos e praças, tudo a deixar mensagem subliminar de modo a incutir, de forma sutil, na cabeça do eleitoral a continuidade da gestão, evidenciando seu caráter eleitoreiro, em violação ao artigo 36, §3º da Lei 9.504/97.

Registra, segundo seu ponto de vista, a referência expressa à candidatura e o pedido explícito de voto. Por fim, solicita as seguintes medidas:

1- O recebimento e autuação da presente representação eleitoral;

2-Seja o representado intimado para, no prazo de 48 horas, repintar todas as faixas vermelhas existentes em bens públicos, assim com apresentar defesa, no prazo de 48 horas;

3- Qualquer medida alternativa que assegure o resultado prático equivalente;

4- O julgamento procedente da representação, com a ordem de retirada ada propaganda, condenando-se o representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97.

É a síntese dos fatos. DECIDO.

A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento dos eleitores o conhecimento de propostas de trabalho de candidatos que buscam um cargo público. Contudo, é imprescindível que essas propagandas não ultrapassem os limites impostos pela legislação eleitoral e nem se antecipem, praticando-as de forma extemporânea.

A presente representação ministerial atendeu o disposto no artigo 319 e não incorreu em qualquer situação descrita no artigo 330, ambos do diploma processual civil, diploma este que deve ser utilizado de forma supletiva na aplicação do Direito Eleitoral. Assim como, o disposto no artigo 96, §1º da Lei n. 9.504/97.

No que se refere aos pedidos, necessário realizar uma reflexão sobre o ocorrido e comprovado (fotos). As cores sempre foram utilizadas para caracterizar times, bandeiras, partidos e equipes.

Quando utilizadas de forma inadequada e ostensiva indicam, sem dúvidas, predileção para o beneficiário de sua utilização. O gestor público deve pautar a utilização dos bens públicos no bem social, independente de seu benefício privado.

Ademais, a publicidade no serviço público, conforme a Constituição Federal, art. 37, §1, deve ser utilizada em caráter educativo, informativo ou de orientação social, vejamos:

> **§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

A cor vermelha ostensiva e desproporcional, de forma incontroversa, demonstra a utilização dos bens públicos listados de forma inadequada, caracterizando promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada.

Caso extremamente semelhando já foi objeto de apreciação pelo TRE-MG, vejamos:

> **RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. NÃO ELEITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO AO ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO DE SERVIÇOS E RECURSOS PÚBLICOS PARA PROPORCIONAR VANTAGEM ELEITORAL AO AGENTE PÚBLICO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM AS CORES DE CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO. 1. Inequívoca associação das cores usadas para pintar os bens públicos do município com as cores usadas na campanha eleitoral do recorrente, independente da discussão se se trata de cor "abóbora", "laranja cítrico" ou "tangerina". 2. Salvo algumas exceções, as pinturas dos bens públicos constantes das fotos encartadas nos autos ocorreram, em sua maioria, a partir de abril de 2012, o que evidencia a prática de propaganda eleitoral extemporânea. 3. O prévio conhecimento é inequívoco, tanto pelas informações, como pelas reportagens constantes nos autos, que dão conta que o recorrente acompanhou a inauguração das novas instalações públicas. Muito embora tenha sido intimado em 31/05/2012 para se abster de pintar os bens públicos com suas cores de campanha, as praças públicas ainda continuavam pintadas com suas cores de campanha em 06/06/2012, às vésperas do período eleitoral propriamente dito. Os bens públicos somente foram pintados com suas cores originais em meados de setembro/2012. 4. A responsabilização do recorrente, ex-Prefeito Municipal e candidato à reeleição, não pode ser afastada simplesmente pelo fato de seu secretário municipal ter assumido, em declaração unilateral, que foi de sua iniciativa a revitalização de praças e avenidas da cidade, inclusive, quanto à escolha das cores. Não há dúvidas de que o prefeito, como chefe do Executivo, avalizou a decisão de revitalização das praças e avenidas da cidade. 5. Quanto à prática de abuso de poder político, a jurisprudência eleitoral admite o entrelaçamento do abuso do poder econômico, de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, com o abuso do poder político, segundo os parâmetros do art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97. Precedente do TSE. 6. O fato do recorrente ter perdido as eleições para o cargo de Prefeito por 4.466 (quatro mil quatrocentos e sessenta e seis) votos, de certa forma é indicativo de que não houve gravidade na conduta, pois, não colocou em risco a legitimidade, normalidade e equilíbrio do pleito eleitoral. Por isso, a sanção de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, com base no art. 22 da LC nº 64/90, imposta ao recorrente na sentença, deve ser afastada. Assim, a aplicação de multa se revela punição suficiente para reprimir a conduta perpetrada pelo recorrente. 7. Afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o MM. Juiz sentenciante não acolheu o pedido para condenação com fundamento no art. 74 do referido diploma legal. 8. Reforma parcial da sentença. 9. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a multa eleitoral imposta com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e a inelegibilidade prevista no art. 22 da LC nº 64/90, mantendo-se, por outro lado, a condenação ao pagamento da multa eleitoral com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**
>
> (TRE-MG - RE: 46091 MG, Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/01/2014)

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300, da Lei n. 13.105/2015, enseja a demonstração de “elementos que evidenciem a probabilidade do direto e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, que assim, podem ser compreendidos com o *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Sendo assim, é possível a concessão de liminar inaudita altera pars, nos termos do artigo 300, §2º , da Lei n. 13.105/2015.

Com isso, em razão da celeridade do rito, nos termos do artigo 96, §1º , da Lei n. 9.504/97, torna-se imprescindível que a prova do fato alegado acompanhe a inicial.

E foi o que o preclaro membro do *parquet* fez, trazendo à baila publicações diversas, como forma de cumprir, o disposto no artigo 96, §1º, da Lei n. 9.504/97, atendendo de plano, um dos pressupostos da concessão da tutela de urgência, o *fumus boni iuris*.

Em razão de a propaganda eleitoral só ocorrer no período eleitoral (já em vigor), forte é a influência, do princípio da celeridade nas representações que a ela se referem.

A demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetadas. Não por outro motivo, os prazos são contínuos, peremptórios e se fazendo inclusive em horas, minuto a minuto.

Sendo assim, estando presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se evidencia, na propagação “do não permitido” pela legislação eleitoral, diariamente, nas redes sociais do ora representado, o que é cediço, em razão do meio, é de grande alcance e difícil controle do dano que venha a causar, o que certamente, violaria os princípios de igualdade, normalidade e legitimidade da eleição.

A recente jurisprudência acolhe este entendimento:

> RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM MURO - BEM PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO E BEM DE USO COMUM -

> NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DAS PROPAGANDAS - DESCUMPRIMENTO - IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA ESTABELECIDA NO ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Havendo a notificação do candidato beneficiário acerca da existência de propagandas realizadas em bem pertencente ao poder público e em bem de uso comum, é seu dever regularizá-las no prazo fixado pela Justiça Eleitoral. Ante o não cumprimento da notificação que determinou a remoção das propagandas realizadas em bem pertencente ao poder público e em bem de uso comum, impõe-se ao candidato beneficiário a sanção de multa estabelecida no § 1º, do art. 37 da Lei 9.504/97.
>
> (TRE-MT - RE: 19224 GUARANTÃ DO NORTE - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2683, Data 12/07/2018, Página 15-16)

Por todo o exposto, não sendo caso de rejeição de plano, e estando plenamente atendimento, o estabelecido nos artigos 319, 294 e 300, todos 13.105/2015 e 96 da Lei. n. 9. 504/97, **RECEBO** a presente representação ministerial e **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar e para tanto, **DETERMINO**:

a. A notificação imediata do representado para, querendo, apresentar defesa em 48h;
b. A retirada, no prazo de 72 horas, da pintura ostensiva em cor vermelha dos bens públicos (escolas, hospitais, bancos, de praça, secretarias, etc) da comarca de Urucurituba. Devem ser adotados tons neutros que não denotem predileção a candidatos, partidos ou propagandas eleitorais.
c. Em complemento ao determinado no item anterior, pode ser mantido o quantitativo máximo de 20% (vinte por cento) de bens públicos com a coloração indicada, haja vista a sua utilização natural, sem indicativo de propaganda antecipada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

Itacoatiara, 22 de setembro de 2020.

SAULO GOES PINTO
Juiz Eleitoral